



CONSULTA Nº. 065/92

ASSUNTO: COBRANÇA DE "HORA RESERVADA NA AGENDA", QUANDO OS PACIENTES NÃO COMPARECEM OU NÃO DESMARCAM A CONSULTA EM TEMPO HÁBIL, O MESMO ACONTECENDO COM OS EXAMES COMPLEMENTARES.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

Designado para oferecer parecer sobre a consulta supra referenciada tenho a declarar:

1º) Em carta dirigida ao Sr. Presidente do CREMESC o consulente- Diretor de um dos convênios de saúde da cidade., consulta sobre os aspectos éticos da exigência formulada por médicos cooperativados e que atendem pacientes das empresas contratantes a cobrança de "hora reservada na agenda" quando os pacientes não comparecem ou não desmarcam a consulta em tempo hábil.

Formula ainda três questões:

1º) No caso de resposta afirmativa ao quesito supra, se a cobrança valeria também para procedimentos, por exemplo, radiologia.

2º) Qual o "tempo hábil" considerado ético par que seja desmarcada a consulta (hora).

3º) Nos casos em que houver reserva de horário para a realização de exames complementares (ex. endoscopia digestiva).

Apreciando a questão, "sui generis" pelo seu mérito, consultamos a bibliografia disponível e não encontramos referências ao caso.

Assim formulamos nossa apreciação pessoal.

O artigo 9º do Código de Ética Médica define que "a medicina não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como comércio".

Entendemos que a questão colocada deve ser analisada sob esse aspecto, de vez que, os prejuízos alegados pelo profissional que "perde" uma consulta previamente agendada, pelo não comparecimento do paciente ou que não desmarca a consulta em tempo hábil, não pode e não deve ser cobrada, quer do paciente quer da Entidade que o patrocina.

Nos seus princípios fundamentais o artigo 3º do Código de Ética Médica define que "A fim de que possa exercer a medicina com honra e dignidade, o médico deve ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa".

Ora, a remuneração de forma justa, pressupõe o trabalho executado na prática do ato médico fundamental, a consulta, o atendimento, o procedimento. Não havendo a consulta não houve ato médico e assim não pode o médico ser remunerado por ato não praticado.

Independente de qualquer outra interpretação o pretexto de alegar prejuízos pecuniários para exigir pagamento ou retribuição por consulta ou atendimento não realizado - Isto não pode ser considerado. A medicina não é comércio que visa troca ou lucro em mercadoria ou outros bens, a não ser a saúde, supremo bem, e inalienável direito das pessoas, objeto máximo do zelo e o melhor da capacidade profissional do médico.

Assim nosso parecer é que não pode o médico apresentar honorários ao paciente ou a empresa por consulta não praticada, independentemente de quaisquer outras justificativas.

Quanto aos quesitos subseqüentes entendemos se possa estender os conceitos acima referenciados, não sendo possível responder afirmativamente a qualquer argumento em seu favor.

Este nosso parecer s.m.j.

Florianópolis, 11 de junho de 1992.

DR. NEWTON MARQUES DA SILVA

Conselheiro do Cremesc